



DECRETO Nº 2299/GAB/PM/JP/2013 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

“Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”

Atualizado até o Decreto nº 0145, de 03 de Fevereiro de 2022



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 2299/GAB/PM/JP/2013

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade de maior controle fiscal na arrecadação do ISSQN;

Considerando o uso da tecnologia como forma de otimizar a gestão fiscal da fazenda pública;

Considerando o que dispõe os art. 67 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, e

Considerando o teor da Lei n. 2260, de 07 de março de 2012,

D E C R E T A:

**TÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizado para documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base nos registros de prestação de serviços declarados pelo prestador ou tomador.

§ 2º A validade jurídica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco, ou pela utilização de *login* e senha de acesso restrito, fornecidos quando da homologação do credenciamento.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

~~**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de que trata o *caput* será de uso obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2014 para todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município.~~

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de que trata o artigo 1º deste Decreto será de uso obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2014 para todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município. (Nova redação dada pelo Decreto nº 2682, de 24 de março de 2014)

§ 1º Fica vedado a partir de 1º de janeiro de 2014 a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços em formulário ou por qualquer outra forma diferente da prevista neste Decreto.

§ 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto até 31 de Dezembro de 2013, a opção pelo uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será facultativa, exceto para as prestadoras de serviços listadas em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os prestadores de serviços poderão utilizar-se até 31 de Janeiro de 2014 simultaneamente e de iguais valores a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a Nota Fiscal emitida em formulário. (Parágrafo 3º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida na forma do parágrafo anterior deverá conter além dos dados exigidos neste Decreto o número da Nota Fiscal emitida em formulário para acobertar a operação de serviço o qual deverá ser informado no campo de observação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. (Parágrafo 4º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).

§ 5º Na hipótese de divergência ou ausência de informação na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e na forma prevista no § 3º deste artigo, será considerada nova operação, sujeitando o prestador de serviços a exigência do crédito tributário. (Parágrafo 5º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).

§ 6º O prestador de serviços deverá proceder a substituição da Nota Fiscal impressa em formulário na forma do § 3º deste artigo por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até o último dia do mês de sua emissão. (Parágrafo 6º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).

§ 7º A inobservância das disposições contidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, sujeitará o prestador de serviços as penalidades previstas na legislação tributária municipal. (Parágrafo 7º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).

§ 8º No Demonstrativo do Movimento de Serviços – DMS do mês de Dezembro de 2013 deverá ser informado somente as Notas Fiscais emitidas em formulários até a primeira emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas NFS-e de que trata o § 4º do art. 4º deste Decreto. (Parágrafo 8º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Relativamente ao mês de Dezembro de 2013 o recolhimento do ISSQN será efetuado em duas guias, sendo uma gerada através do sistema ISSWEB disponível do endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br e outra gerada por meio do lançamento das informações do Demonstrativo do Movimento de Serviço- DMS. **(Parágrafo 9º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).**

Art. 2º-A O disposto no artigo 1º deste Decreto aplica-se ao Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a partir de 25 de março de 2014. **(Artigo 2º-A acrescido pelo artigo 2º do Decreto n. 2682/GAB/PM/JP/2014 de 21 de março de 2014).**

Parágrafo Único. Fica vedado a partir de 25 de Março de 2014 para Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em formulário, avulsa ou por qualquer outra forma diferente da prevista neste Decreto. **(Parágrafo Único acrescido pelo artigo 2º do Decreto n. 2682/GAB/PM/JP/2014 de 21 de março de 2014).**

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 3º Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, as pessoas jurídicas Prestadoras de Serviços inscritas no cadastro de contribuintes do Município deverão solicitar seu credenciamento exclusivamente pelo sistema *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

~~**Parágrafo único.** É vedada a concessão de autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a pessoa jurídica que não tenha atendido o disposto no art. 7º do Decreto 2.097/2013.~~

Parágrafo único. É vedada a concessão de autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a pessoa jurídica que não tenha atendido o disposto no art. 7º e 7º-A do Decreto 2.097/2013. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 2682/GAB/PM/JP/2014 de 24 de março de 2014).**

~~**Art. 4º** O deferimento do pedido de credenciamento de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada a prévia autorização da Gerencia Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e implicará no cancelamento dos documentos fiscais autorizados e não utilizados e a devolução dos mesmos à Secretaria Municipal de Fazenda para inutilização.~~

Art. 4º O deferimento do pedido de credenciamento de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada a prévia autorização da Gerencia-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda e implicará no cancelamento dos documentos fiscais autorizados e não utilizados e a devolução dos mesmos à Secretaria Municipal de Fazenda para inutilização. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).**

§ 1º A opção de que trata este artigo, uma vez deferida, é irrevogável.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os prestadores de serviços que optarem pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização.

§ 3º O aplicativo para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br, cuja forma de acesso é a definida neste Decreto.

§ 4º Excepcionalmente para os credenciamentos efetuados no período de que trata o § 2º do art. 2º deste Decreto, os prestadores de serviços ficam obrigados a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a partir da primeira emissão na forma do art. 1º deste Decreto, ficando compulsoriamente obrigados a partir de 1º de Janeiro de 2014. (Parágrafo 4º acrescido pelo artigo 1º do Decreto n. 2323/GAB/PM/JP/2013 de 02 de dezembro de 2013).

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e

Art. 5º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome “Município de Ji-Paraná”;
- III - o nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- V - o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e”.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será numerada em ordem crescente e sequencialmente por inscrição municipal com 15 (quinze) campos numéricos no padrão da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, vedada a sua reinicialização, sendo que:

- I - os 04 (quatro) primeiros algarismos identificarão o ano da emissão;
- II - os 11 (onze) algarismos subsequentes identificarão a ordem de emissão que se iniciará pelo número 0000000001 para cada um dos prestadores de serviços autorizados a sua geração;
- III - a numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerada pelo sistema.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá um “código numérico”, gerado eletronicamente que permitira a confirmação de sua veracidade no sistema *issweb* disponível no eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Art. 8º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – DANFSE, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome “Município de Ji-Paraná”;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

- III - o nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV - o número e o código verificador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- V - a logomarca e os dados cadastrais do prestador de serviços;
- VI - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- VII - a data da execução do serviço;
- VIII - a data da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;
- XI - os seguintes dados cadastrais do tomador do serviço:
- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - inscrição estadual, quando possuir Cadastro de Contribuinte Estadual;
 - inscrição municipal, quando possuir Cadastro de Contribuinte Municipal;
 - nome ou razão social;
 - nome fantasia, quando for o caso;
 - endereço, contendo no mínimo a identificação do logradouro, número, bairro, cidade, Estado e CEP;
 - telefone;
- X - intermediário do serviço, quando for o caso;
- XI - identificação do(s) serviço(s) executado(s) contendo os seguintes dados:
- quantidade, quando for o caso;
 - unidade de medida, quando for o caso;
 - subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e do art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001;
 - descrição dos serviço(s) executado(s);
 - valor unitário;
 - valor total;
 - alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
 - valor do imposto; e
 - indicação de retenção na fonte, quando for o caso.
- XII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;
- XIII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;
- XIV - valor total do ISSQN;
- XV - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;
- XVI - valor total e valor líquido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- XVII - informações adicionais:
- Cadastro Específico no INSS;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando o serviço executado referir-se a construção civil.

CAPITULO IV
DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida com base em *layout* estabelecido no “Manual de Integração” e das formalidades previstas neste Decreto, utilizando-se dos seguintes meios:

I- software desenvolvido, locado, cedido ou adquirido pelo contribuinte, através do intercâmbio de arquivos xml; ou

II- direto pela plataforma "on-site" ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Parágrafo único. O manual de integração de que trata o *caput* deste artigo, estará disponível no *web service* endereço eletrônico www.ji-paraná.ro.gov.br após a homologação do credenciamento de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 10 Na hipótese do inciso I do art. 9º deste Decreto, o arquivo digital da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá:

I- ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language), conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF e complementações inseridas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

II - ser assinado pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Art. 11 Na hipótese do inciso II do art. 9º deste Decreto o contribuinte utilizará do login e senha de acesso para gerar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e direto pela plataforma "on-site" ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Art. 12 O contribuinte deverá fazer a opção por um dos meios de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e previsto no inciso I e II do art. 9º deste Decreto.

Art. 13 O espelho da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou a DANFSE será impressa e entregue ao tomador do serviço ou será encaminhada por *e-mail*, quando este optar, ainda que tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Art. 14 O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

~~**Parágrafo único.** Depois de gerada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição.~~

~~**Parágrafo único.** Depois de gerada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição na forma deste Decreto, ressalvado o disposto no art. 14-A e 14-B deste Decreto. (Parágrafo Único com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014).~~



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Depois de gerada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição na forma deste Decreto. (Parágrafo Único com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2014 de 06 de março de 2018).

~~Art. 14-A A requerimento do prestador de serviços ou de ofício pelo Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e poderá ser alterada, quando configurada a divergência, nas seguintes hipóteses: (Artigo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014). (Revogado pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018 de 06 de março de 2018).~~

~~I — descrição da alíquota; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014). (Revogado pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018, de 06 de março de 2018).~~

~~II — capitulação do item de serviços descrito no artigo 32 da Lei 1.139/2001; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014). (Revogado pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018, de 06 de março de 2018).~~

~~III — identificação do Município Local de incidência; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014). (Revogado pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018, de 06 de março de 2018).~~

~~IV — identificação do enquadramento tributário. (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014). (Revogado pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018, de 06 de março de 2018).~~

~~Art.14-B O prestador de serviços poderá, requerer o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e quando comprovada o erro na descrição do valor do serviço ou na emissão em duplicidade. (Artigo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014).~~

Art.14-B O prestador de serviços poderá requerer o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e quando comprovada as seguintes situações: (Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018 de 06 de março de 2018).

I – erro na descrição do serviço ou na informação do valor; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018 de 06 de março de 2018).

II – emissão em duplicidade; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018 de 06 de março de 2018).

III – erro na capitulação do prestador ou tomador de serviço. (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018 de 06 de março de 2018).

~~IV — inexecução dos serviços por ineficiência, atestado pelo tomador; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 11282/GAB/PM/JP/2019, de 24 de junho de 2019).~~

IV – inexecução dos serviços atestado pelo tomador; (Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

V – erro na capitulação da alíquota correspondente; **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 11282/GAB/PM/JP/2019, de 24 de junho de 2019).**

VI – erro na identificação do Município de incidência ou no local da prestação de serviços; **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 11282/GAB/PM/JP/2019 de 24 de junho de 2019).**

VII – erro na capitulação do item da lista anexa da Lei Complementar n. 116 de 31 de julho de 2003; **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 11282/GAB/PM/JP/2019 de 24 de junho de 2019).**

~~**Parágrafo Único.** Quando do cancelamento da NFS e, nas situações descritas nos incisos I, II e III, o prestador de serviços deverá informar no requerimento citado no inciso I, do artigo 14-D, o número da nova NFS e emitida, com as devidas correções. **(Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018, 06-24 de março de 2018).**~~

~~**Parágrafo Único.** As demais situações não compreendidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, poderão a juízo do Núcleo de Inteligência Fiscal serem alcançadas com o cancelamento, desde que homologada pelo Secretário Municipal de Fazenda. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 11282/GAB/PM/JP/2019, de 24 de junho de 2019).**~~

Parágrafo Único. As demais situações não compreendidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, poderão a juízo da fiscalização fazendária e/ou do núcleo de inteligência fiscal serem alcançadas com o cancelamento, desde que homologada pelo Secretário Municipal de Fazenda. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).**

Art. 14-C O disposto no art. 14-A e 14-B aplica-se ainda que decorrido o lapso temporal previsto no artigo 22 do Decreto 2299/2013, e antes do pagamento do imposto decorrente da sua emissão. **(Artigo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014).**

~~**Art. 14-D** O requerimento de que trata o art. 14-A e 14-B deverá ser protocolizado junto a Gerência Geral de Arrecadação – GGA, acostados dos seguintes documentos: **(Artigo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014).**~~

Art. 14-D O requerimento de que trata o art. 14-B deverá ser protocolizado junto a Gerência Geral de Arrecadação – GGA, acostados dos seguintes documentos: **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 9000/GAB/PM/JP/2018, de 06 de março de 2018).**

~~**I** – requerimento contendo as justificativas do pedido com firma reconhecida; **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**~~

I – requerimento assinado pelo proprietário, podendo ser de forma eletrônica (digital), com a informação do código de verificação, contendo as justificativas do pedido, a comprovação da legitimidade, e quando for o caso ajuntada do instrumento de procuração. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).**

II – cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

III – cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou equiparadas o Registro Civil das pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis no Estado de Rondônia em que demonstre a legitimidade do requerente; **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**

IV – cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e a ser cancelada. **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**

~~**V** – declaração de anuência expressa do tomador dos serviços em que constem os motivos do cancelamento e com firma reconhecida por verdadeiro em cartório; **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014, de 31 de dezembro de 2014).**~~

~~**V** – Declaração de anuência expressa pelo tomador de serviços (proprietário ou responsável legal), em que constem os motivos do cancelamento, assinatura com firma reconhecida por verdadeiro ou na forma dos procedimentos entabulados na Lei n. 13.726/2018, contudo, ainda deverá ser juntada aos autos documentos que comprovem o vínculo do assinante com o (a) tomador (a) dos serviços; **(Inciso alterado pelo artigo 1º do Decreto n. 11282/GAB/PM/JP/2019, de 24 de junho de 2019).**~~

V – Declaração de anuência expressa pelo tomador (proprietário ou responsável legal), em que constem os motivos do cancelamento, assinatura com firma reconhecida por verdadeiro ou na forma dos procedimentos entabulados na Lei n. 1.726/2018, ou na forma eletrônica (digital), com a informação do código de verificação, contudo deverá ser juntada aos autos documentos que comprovem o vínculo funcional do (a) assinante com o (a) tomador (a) dos serviços. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).**

~~**VI** – Quando a NFS-e for emitida para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações, não será necessária a assinatura reconhecida por verdadeiro, porém a carta de anuência deverá conter a assinatura e a juntada de documento que comprove o vínculo funcional. **(Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 11282/GAB/PM/JP/2019, de 24 de junho de 2019).**~~

VI – Quando a NFS-e for emitida para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, não será necessária a assinatura reconhecida por verdadeiro, porém a carta de anuência deverá conter a assinatura, podendo ser de forma eletrônica (digital), com a informação do código de verificação, e ajuntada de documento que comprove o vínculo funcional. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).**

§ 1º As justificativas das quais tratam o inciso I deste artigo deverão ser descritas utilizando uma linguagem clara, que objetiva a contento os fatos acerca do objeto questionado. **(Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no cadastro do Município de Ji-Paraná é a pessoa legítima para requerer perante a Secretaria Municipal de Fazenda o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e. **(Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Para validação da declaração de que trata o inciso V deste artigo o prestador de serviços deverá anexar à respectiva declaração em relação ao tomador de serviços: **(Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**

- a) se pessoa jurídica ou equiparada, cópia dos atos constitutivos ou da última alteração contratual devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis no Estado de Rondônia; **(Alínea inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**
- b) se pessoa física, cópia do CPF e RG, de forma a identificar a legitimidade. **(Alínea inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 4107/GAB/PM/JP/2014 de 31 de dezembro de 2014).**

Art. 15 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03 e art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 16 No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitida pelo órgão competente.

~~**Art. 17** Não será autorizado a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço na forma prevista no inciso XI do art. 8º deste Decreto.~~

Art. 17 Não será autorizada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS - sem a identificação do tomador do serviço na forma prevista no inciso XI do artigo 8º deste Decreto, exceto os casos de nota fiscal coletiva a ser disciplinada por ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).**

Art. 18 Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor.

Art. 19 O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações, ficando sujeito as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 20 A base de cálculo do ISSQN será reduzida na forma previstas na Lei Municipal 1.139 de 21 de Dezembro de 2001 e alterações.



CAPÍTULO V

DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 21 Ficam dispensados nos termos do art. 68 da Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFE-s os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

- I - profissionais autônomos ou as empresas que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual ou mensal;
- II- bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN; e
- III- as instituições aparadas por isenção ou imunidade.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e

~~**Art. 22.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto.~~

~~**Art. 22.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto no prazo de até 5 (cinco) dias subsequente ao de sua emissão. (Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 2682/GAB/PM/JP/2014 de 24 de março de 2014).~~

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto de até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão. (Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).

~~**§ 1º** Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).~~

§ 2º Para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou com as inconsistências encontradas no processamento do arquivo que impediram o cancelamento solicitado.

~~**§ 3º** Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).~~



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e somente será admitido para a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e cujo tomador de serviço esteja identificado por CPF ou por CNPJ e desde que seja efetivado: (Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).

I – no prazo previsto no *caput* deste artigo; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).

II – antes do pagamento do ISSQN correspondente ao da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e a ser cancelada e; (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).

~~III – com anuência do tomador dos serviços mediante declaração expressa em que conste os motivos do cancelamento com firma reconhecida em cartório no prazo previsto no *caput* do art. 22 deste Decreto. (Inciso inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).~~

III – Com anuência do tomador de serviços mediante declaração expressa em que conste os motivos do cancelamento com assinatura com firma reconhecida por verdadeiro ou na forma dos procedimentos entabulados na Lei n. 13.726/2018, ou na forma eletrônica (digital), com a informação do código de verificação, no prazo previsto no *caput* do artigo 22 deste Decreto. (Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).

§5º O prestador de serviços deverá manter à disposição do fisco pelo prazo previsto na Legislação Tributária Municipal, para exibição quando solicitado a declaração de que trata o inciso III do § 4º deste artigo. (Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).

§6º No caso de cancelamento da NFS-e, o eventual aproveitamento do ISSQN recolhido pela Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e cancelada, deverá ser efetuado nos termos da Legislação tributária Municipal. (Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).

§7º O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal. (Parágrafo inserido pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).

CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e

~~Art. 23 A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~Art. 23 A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica~~



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

~~- NFS-e, no prazo de até 05 (cinco) dias subsequente ao de sua emissão. (Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 3876/GAB/PM/JP/2014 de 07 de novembro de 2014).~~

Art. 23 A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao de sua emissão. (Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 0145/GAB/PM/JP/2022, de 03 de fevereiro de 2022).

§ 1º Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, vencido ou pago o imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser substituída por solicitação do prestador em processo administrativo.

§ 2º Para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de substituição ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e anterior e a nova NFS-e que foi gerada ou com as inconsistências encontradas que impediram a substituição da NFS-e.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VIII

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 24 Nos casos de eventual impedimento para emissão *online* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços, deverá utilizar o Recibo Provisório de Serviço - RPS, em seguida proceder a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma deste Decreto.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, quando em formulário, será impresso exclusivamente pela Gerencia-Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda mediante o pagamento em DAM de taxa administrativa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada o lote de 20 (vinte) formulário de 2 (duas) vias, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º Independente da forma de geração, o contribuinte que fizer uso da emissão do RPS deverá manter os documentos ou arquivos digitais à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação pertinente.

Art. 25 O RPS deverá conter as seguintes informações:

- I - número, data da emissão e data do serviço;
- II - natureza da operação;
- III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
- IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

V - Estado e Município onde o serviço foi executado;

VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;

VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII - Cadastro Específico do INSS e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando for o caso;

Art. 26 Além do Recibo Provisório de Serviços – RPS em formulário impresso os contribuintes poderão utilizar sistemas na forma do inciso I do art. 9º deste Decreto para emissão do RPS, sendo obrigatório enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS para o sistema *web service* da Secretaria Municipal de Fazenda de forma a gerar as Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

Parágrafo único. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 27, e, até que o arquivo seja validado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

~~**Art. 27.** A substituição do RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser realizada até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês de sua emissão.~~

Art. 27. A substituição do RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser realizada até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão. **(Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 2682/GAB/PM/JP/2014 de 21 de março de 2014).**

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A não substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de documento fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 28 O recolhimento do ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema *issweb*, disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

CAPÍTULO X

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Avenida 02 de Abril, 1701 – Bairro Urupá – Ji-Paraná – Rondônia Caixa Postal 268 – CEP 76900-149

Fone: (0xx69) 3416-4024 – Fax (0xx69) 3416-4021 – CNPJ 04.092.672/0001-25

Site: www.ji-parana.ro.gov.br



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 As Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão escrituradas no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN – DES automaticamente, devendo o prestador, o tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

Parágrafo único. Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos, pelo prestador, tomador ou intermediário do serviço, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica de Serviços - DES a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A consulta da autenticidade das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas na forma deste Decreto poderão ser efetuadas pelo interessado em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Art. 31 Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico www.ji-paraná.ro.gov.br, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões e ausência de comunicação às autoridades, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 32 Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 33 Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 34 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

Jesualdo Pires
Prefeito Municipal

Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração